



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010338-89.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ROSANETE DE ARAUJO BEZOURO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39933

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1010338-89.2024.8.26.0223/50000

COMARCA: GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

EMBARGANTE: ROSANETE DE ARAUJO BEZOURO

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou obscuridade a ensejar a propositura do recurso. Ausência de vício no julgado. Efeito infringente e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta a recorrente ter havido omissão no acórdão a justificar a oposição dos presentes embargos.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante ter havido omissão quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência.

Não se verifica, contudo, omissão ou contradição na decisão colegiada, que manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos, anotando que *“No caso, inexistiu litígio que justifique o arbitramento de sucumbência, pois os documentos foram apresentados na primeira oportunidade concedida ao apelado pelo juízo a quo. Impõe-se, portanto, a manutenção da respeitável sentença, tal qual lançada, sem imposição dos ônus de sucumbência a qualquer das partes”*.

Na verdade, a embargante vem rediscutir a matéria visando à reforma do julgado que lhe foi desfavorável, pretensão não admitida em sede de embargos de

declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022, do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de eventuais vícios, inexistentes no caso.

Acréscase-se, ainda, que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., 2.007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

E, conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedentes a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e obscuridade Inocorrência dos vícios apontados Decisão completa Não obrigatoriedade de o órgão judicial aduzir comentários sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais ou de lei federal supostamente violados Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração nº 0149933-33.2012.8.26.0000/50000, Relator Des. Álvaro Passos, j. 06/11/2012).

“As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito de o embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão embargada” (EDcl no REsp. 480.589/RS, 6ª T. rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 4/11/2004).

Logo, não verificadas omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se admite o recurso, ficando, assim, rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator